



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.002904/2008-23  
**Recurso n°** 939.617 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.547 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** REGINA HELENA CARUZO SERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções pleiteadas em consonância com a legislação de regência e devidamente respaldadas por documentos hábeis, idôneos e suficientes a comprová-las.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 1.691,66, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 23/26, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (Suplementar), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 8.047,38, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 29 de agosto de 2008.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa de dedução com despesas médicas pleiteadas pela contribuinte em sua DIRPF, no montante de R\$ 14.438,14, por falta de comprovação ou por ausência de previsão legal para dedução destes gastos.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, à fl. 01, anexando aos autos documentação que ressaltou serem suficientes para comprovar as despesas médicas relacionadas na declaração, e mais, afirmou que esteve na Receita Federal em 07/03/2008 para informações sobre o procedimento fiscal, sendo que o atendente a orientou que aguardasse comunicado da Receita Federal, e no mesmo atendimento solicitou a atualização de seus dados cadastrais, uma vez que alterou seu endereço residencial em 22/12/2007. Ao final, solicitou o cancelamento do valor lançado.

Ao apreciar a lide, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II/SP, em decisão unânime, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-37.189, de 16/12/2009, às fls. 36/44, e assim, restabeleceu o valor de R\$ 11.408,98, correspondente à parcela das despesas médicas glosadas pela fiscalização. Constam da peça decisória as seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2006*

*INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.*

*Restando cumprido pela autoridade lançadora o estatuído pelo artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 para cientificação do sujeito passivo dos atos e termos praticados neste processo administrativo fiscal, não há de se falar em nulidade do lançamento por este motivo.*

*GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor do desembolso financeiro efetivamente comprovado pela contribuinte.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 11/01/2010, nos termos do Aviso de Recebimento - AR à fl. 47, a contribuinte interpôs, em 01/02/2010, o Recurso Voluntário à fl. 48, com a seguinte argumentação:

*“(...) não concordando com as glosas efetuadas referentes às despesas médicas, vem apresentar novos documentos comprovando a veracidade das despesas conforme segue:*

*Referente recibos emitidos pelos Drs. Satia e Eduardo Nishiwaki - fls 02 apresentamos declaração de próprio punho do Dr. Eduardo Nishiwaki confirmando que o tratamento dentário foi executado na própria contribuinte pelos 2 profissionais que atendem no mesmo endereço da clínica odontológica.*

*Referente nota fiscal de serviços - fls. 03/04- Davanso Serviços Médicos Ltda. apresentamos os recibos que não tinham sido apresentados na primeira defesa.*

*Referente aos recibos do Lego Serviços Médicos S/C Ltda.- fls. 07/16 - esclarecemos que foram serviços prestados ao consultório e deveriam ter sido declarados no livro caixa.*

*Quanto ao endereço pode ser verificado que não consta dos 3 primeiros recibos, mas consta nos 7 recibos seguintes.”*

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, conforme se observa da peça recursal, nesta instância de julgamento, restringe-se à parcela das despesas médicas glosadas pela autoridade fiscal, não restabelecida pela decisão de primeira instância.

Registre-se, inicialmente, que a glosa efetuada no lançamento em apreço não se baseou na ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas. Observa-se pelo teor da intimação direcionada à contribuinte no início da ação fiscal que lhe fora solicitada tão-somente a apresentação dos “*Comprovantes originais e cópias das despesas médicas*”, todavia, em virtude do não comparecimento da recorrente no prazo estipulado pela autoridade fiscal, foram glosadas de todas as despesas médicas informadas em sua DIRPF.

Assim, o exame da presente lide deve se pautar na observância da motivação posta pela autoridade lançadora para efetuar a glosa destas deduções pleiteadas na declaração de rendimentos apresentada pela recorrente.

Na espécie, nota-se que a decisão recorrida restabeleceu despesas médicas no valor total de R\$ 11.408,98 (= R\$ 8.455,06 + R\$ 2.953,92) que foram efetuadas pela contribuinte para custeio e manutenção do plano de saúde da Sul America - apólice coletiva - firmado junto à Associação Paulista de Medicina. Para fins de comprovação de tais valores o Colegiado *a quo* considerou como válidas as declarações emitidas pelas entidades vinculadas ao referido plano de saúde, anexadas às fls. 05/06 dos autos.

Todavia, a decisão de piso indeferiu o pleito da contribuinte, mantendo a glosa efetuada no lançamento em relação às seguintes despesas médicas:

a) recibo emitido pelo Dr. Eduardo Nishiwaki, à fl. 02, por não haver indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional;

b) recibo emitido pela Dra. Sathia Nishiwaki, à fl. 02, em razão de tais comprovantes não indicarem a pessoa beneficiária dos serviços prestados, como também por não constar o endereço da profissional prestadora dos serviços;

c) notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Davanso Serviços Médicos Ltda., às fls. 03/04, face a não apresentação dos respectivos recibos, posto que referidas notas fiscais somente comprovariam que os serviços foram prestados, mas não o pagamento dos valores declarados;

d) recibos emitidos pela empresa pela Lego Serviços Médicos S/C Ltda., às fls. 07/16, pelo fato de não indicarem a pessoa beneficiária dos serviços prestados e o endereço dos prestadores dos serviços; e

Nessa instância recursal, para correção das faltas apontadas na decisão recorrida, a recorrente colaciona aos autos a documentação às fls. 49/63, que passamos a apreciar, com as devidas conclusões quanto à dedutibilidade ou não dos referidos dispêndios. É o que a seguir se destaca:

i) quanto à despesa citada no item “a” acima, no valor de R\$ 862,50, entendo que a declaração colacionada à fl. 50 se revela hábil a comprovar que os serviços (tratamento odontológico) foram prestados à contribuinte. Portanto, tal dedução deve ser restabelecida;

ii) em relação à despesa referenciada no item “b” acima, no valor de R\$ 862,50, tem-se que a declaração à fl. 50 não foi assinada pela profissional emitente do recibo à fl. 02, no caso, a Dra. Sathia Nishiwaki, e sendo assim, tal documento não pode ser considerado para fins de comprovação desta dedução pleiteada, devendo ser mantida referida glosa fiscal;

iii) no tocante às despesas citadas no item “c” acima, que totalizam R\$ 829,16, verifico que os recibos colacionados à fl. 51 suprem a deficiência probatória apontada pela decisão recorrida, pelo que deve ser restabelecida a dedução deste valor;

iv) por fim, quanto às despesas relacionadas aos recibos citados no item “d”, que foram emitidos pela empresa pela Lego Serviços Médicos S/C Ltda., no valor total de R\$ 475,00, a própria interessada ressalta na peça recursal que, de forma equivocada, relacionou-os como sendo valores referentes a despesas médicas, mas que na realidade se referem a “*serviços prestados ao consultório e deveriam ter sido declarados no Livro Caixa*”. Portanto, procedente a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 1.691,66.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10805.002904/2008-23  
Acórdão n.º **2801-002.547**

**S2-TE01**  
Fl. 70

---

CÓPIA